

EVOLUÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

EVOLUTION OF THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS IN BRAZIL

Luiz Ricardo Bykowski dos Santos¹

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini²

RESUMO

Este artigo abordará a evolução do Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil, motivo pelo qual traçaremos considerações sobre as origens e evolução do serviço notarial e registral em solo pátrio, sua evolução no campo dogmático, além de fazer uma análise crítica sobre a situação atual. Além das normas legais, serão abordados também aspectos sobre a importância do sistema registral para a sociedade brasileira, a interiorização na prestação do serviço e o desenvolvimento prático da atividade.

Palavras-chave: Registro Civil de Pessoas Naturais; Evolução.

ABSTRACT

This article will address the evolution of the Brazilian Civil Registry of Natural Persons, which is why we will draw up considerations about the origins and evolution of the notary and registry service in the country, its evolution in the dogmatic field, and make a critical analysis of the current situation. In addition to the legal norms, aspects will also be addressed on the importance of the registration system for the Brazilian society, the internalization in the provision of the service and the practical development of the activity.

Keywords: Civil Registry of Natural Persons; Evolution

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar o Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil, motivo pelo qual faremos um estudo sobre as suas origens ainda na época do Brasil colônia,

¹ Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (aposentado). Capitão da reserva da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Registrador Civil de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Especialista em Direito Registral Imobiliário com ênfase em Direito Notarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Mestrando em Direitos Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto. Email: delricardob@globo.com

² Graduação em Enfermagem pela Universidade de São Paulo (1986), graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1991), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Atualmente é professora do curso de Mestrado em Direito ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de São Carlos-SP. Email fzanferdini@hotmail.com

sua evolução através dos anos, indicando as diversas normas legais que tiveram por escopo sua regulação.

Com uma configuração adequada a formatação do direito em solo pátrio, os serviços notariais e registrais estão ajustados a formatação do denominado “notariado latino”, nos quais a escrituração e a prova documental têm fundamental importância para a configuração de determinada situação ou para comprovação de determinado direito.

Neste enquadramento, ressaltamos que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais estão presentes em todos os municípios brasileiros, porque a legislação normatizadora do serviço estabelece que em todas as cidades deverá haver no mínimo um cartório de tal especialidade, o que configura uma verdadeira interiorização da atividade.

Servindo muitas vezes como porta de entrada para solução de problemas de natureza jurídica, especialmente nas cidades que não são sede de comarca, as serventias extrajudiciais se estabelecem como um verdadeiro ponto de contato com o Poder Judiciário, sempre com o objetivo de prevenir ou impedir eventuais litígios.

Para uma exata compreensão do assunto, abordaremos as principais funções do sistema extrajudicial nacional, composto não só pelos registradores, mas também pelos notários, motivo pelo qual se faz necessário fazermos uma diferenciação dos serviços com ocorrência em nosso país, dando especial atenção ao Registro Civil das Pessoas Naturais, tema principal deste estudo.

Também abordaremos a natureza jurídica da função extrajudicial, em razão de que tanto doutrina como também a jurisprudência tem, de forma majoritária, entendido que os registradores e notários não são essencialmente funcionários públicos, em que pese a função exercida ser essencialmente pública e só haver posse como titulares de suas delegações após aprovação em concurso público de provas e títulos, tudo conforme previsão constitucional.

Por fim, buscaremos apontar a forma prática de como os serviços são prestados ou oferecidos para a população no âmbito das circunscrições afetas ao registro civil, logicamente cotejando com as normas legais que regulam a atividade.

2 ORIGENS DO SISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL

A origem da função cartorária extrajudicial está no direito português, ou seja, nas denominadas Ordenações Filipinas, legislação que regulava tal tipo de função no país europeu, motivo pelo qual foi natural que o então Brasil colônia utilizasse as normas do império ultramarino português.

Referente as Ordenações Filipinas, merece ser esclarecido que são elas um apanhado jurídico que compilou toda a legislação portuguesa da época e foram baseadas numa reforma da normatização anterior, o chamado Código Manuelino.

A legislação ficou pronta ao tempo do Rei Filipe I, tendo a sancionado como norma legal em 1595, mas somente após sua impressão em 1603, já no reino de Filipe II, é que as Ordenações Filipinas passaram a ser observadas.

Nestes termos, as Ordenações Filipinas constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que muitas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916, motivo pelo qual se faz necessário fazermos certas colocações sobre o sistema de então, que deu origem a atual formatação notarial e registral brasileira.

Aprofundando o conhecimento do sistema das serventias extrajudiciais brasileiras, é importante traçarmos considerações sobre o chamado “notariado latino”, buscando fazer uma confrontação com o denominado modelo anglo-saxão e, para tal diagnóstico, devemos levar em conta a forma e à prova dos atos jurídicos, sendo que tal está dividido entre dois grandes polos ou, no dizer de João Pedro Lamana Paiva (2016), em dois “sistemas de grande tradição histórica, como o anglo-saxão (ou da *common law*) e o de origem romana (ou do notariado latino), os quais apresentam diferenças bastante acentuadas”.

O primeiro deles é o da *common law*, sistema relacionado ao modelo anglo-saxão no qual a prova oral tem fundamental importância e o direito se baseia mais no costume e na jurisprudência do que no texto da lei, em contraposição ao sistema da *civil law*, estando este relacionado ao “notariado latino” e inserido no sistema romano-germânico no qual o caráter escrito do direito é fundamental, além de que prova documental tem maior valor e o caminho legal a ser percorrido está perfeitamente organizado por meio de códigos, conforme ensina Sérgio Gilberto Porto (2016).

Os dois sistemas são resultados de uma antiga tradição jurídica, tendo o sistema da *common law* sido propagado a partir do império britânico em direção às colônias de língua e cultura inglesas, e o sistema da *civil law* tendo sido especialmente difundido com o império romano.

Luiz Guilherme Loureiro (2016) esclarece que podem ser estabelecidas algumas relações e diferenças entre o chamado *Notary Public* (do sistema da *common law*) e o Notário ou Tabelião (do sistema da *civil law*), frisando que em ambos os sistemas as legislações nacionais de cada país estabeleceram peculiaridades que devem ser examinadas individualmente.

Nos Estados Unidos cada estado-membro possui uma legislação própria a respeito do *Notary Public*, embora a maioria seja coincidente quanto aos deveres e obrigações inerentes à função, vejamos então, por exemplo, as condições para se obter uma licença para desempenhar a atividade no sítio (<http://www.dol.wa.gov/business/notary/nrequirements.html>) do *Washington State Department* (2016)

Para se tornar um notário público, você deve:

- Ter pelo menos 18 anos de idade.
- Ser capaz de ler e escrever em inglês.
- Viver no estado de Washington, ou viver em Idaho ou Oregon, estando regularmente empregado em Washington ou fazer negócios em Washington.
- Ter uma caução de US\$ 10.000 de uma companhia de seguros ou de uma empresa de fiança. (tradução nossa).

Também, o *Notary Public* deve ser um indivíduo de reputação ilibada, sem requisito de instrução especializada, que recebe do governo do estado onde reside uma autorização provisória ou permanente para tomar juramentos orais, redigir documentos, certificar, tomar e declarar testemunhos, além de certificar documentos que lhe sejam apresentados, atividades que estão garantidas até o limite da fiança prestada.

Ensina José Flávio Bueno Fischer (2016) que o *Notary Public* normalmente não possui habilitação jurídica, estando proibido de oferecer assistência legal às partes e de redigir quaisquer documentos que exijam conhecimento especializado em Direito, sob pena de nulidade dos documentos elaborados e perda de sua delegação.

No que diz respeito ao sistema latino, o Notário deve ser um profissional do direito, que além de conferir autenticidade aos atos que lhe são apresentados, necessita ter formação jurídica adequada para redigi-los dentro da melhor forma, a fim de que alcancem os objetivos a que se propõem.

O aconselhamento das partes faz parte dos deveres do Notário latino, o que é proibido ao *Notary Public*, como antes expresse. O aconselhamento deve ser dado de forma imparcial, razão pela qual a legislação local de cada país estabelece para os notários algumas incompatibilidades de natureza ética, conforme colocado no sítio (<http://www.notariado.org/liferay/web/notariado/el-notario/el-notariado-en-el-mundo>) do *Consejo General del Notariado* (2016), vejamos

O sistema notarial é de importância estratégica para o bom funcionamento da vida econômica. É uma figura que protege os consumidores e diminui os custos, fornecendo aconselhamento gratuito, reduzindo a burocracia e, fundamentalmente, evitando litígios. (tradução nossa).

No sistema latino os cartorários recebem a delegação do Poder Público, sua função deve ser exercida de modo independente e sem que esteja subordinado hierarquicamente ao serviço da administração do Estado ou de outros órgãos, situação que denota sua capacidade jurídica e total independência, sendo este o modelo adotado no Brasil.

3 OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS E A NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE

A Lei nº 8.935/1994, que regula os serviços extrajudiciais no Brasil, é também chamada de Lei dos Notários e Registradores (LNR). Em seu art. 5º dispõe que os titulares dos serviços notariais e de registro são: tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro e contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e de tutelas e oficiais de registro de distribuição.

Entre os requisitos para o exercício da função, a LNR prescreve que os titulares das serventias extrajudiciais necessitam ter formação em direito e serem habilitados em prévio concurso de provas e títulos para o efetivo exercício da função, além da exigência da nacionalidade brasileira, capacidade civil e conduta condigna para o exercício da profissão, motivo pelo qual Luiz Guilherme Loureiro (2013, p. 3) esclarece que “são profissionais independentes, devendo obediência apenas a lei e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário”.

A natureza jurídica da atividade dos notários e registradores é relevante para a exata compreensão da atividade, motivo pelo qual devemos citar considerações pertinentes para o estudo da matéria, sendo que Hely Lopes Meirelles explica que os

Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria a parte de

colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. (1995, p. 76.)

Tal posição se coaduna com o descrito na Carta Magna de 1988, dado que os serviços cartorários passaram a ter atividades de caráter privado delegadas pelo Poder Público, com a ressalva que os eventuais titulares da delegação não exercem cargo público, sendo desta forma considerados como particulares em colaboração.

4 OS SERVIÇOS REGISTRAIS, NORMATIZAÇÕES E EVOLUÇÃO

O sistema registral brasileiro é essencialmente composto pelas seguintes especialidades: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos de Documentos, Tabelionato e Registro de Contratos Marítimos e Registro de Imóveis.

Nosso objetivo é especificamente tratar do Registro Civil de Pessoas Naturais, serventia com maior ocorrência em solo pátrio, em razão da já citada necessidade de que todas as cidades brasileiras tenham uma unidade instalada.

Neste cartório extrajudicial são realizadas todas as anotações relativas aos nascimentos, casamentos e óbitos, sendo estes lavrados nos dias de hoje pelo Oficial de Registro, mas nos tempos coloniais e durante o Império, tais registros eram providenciados pela Igreja Católica, instituição que realizava e registrava os casamentos e os batismos, neste último caso fazia o devido registro de nascimento.

Neste descortino, o Registro Civil das Pessoas Naturais é a serventia extrajudicial na qual, em livros próprios, são efetivamente registrados todos os fatos relativamente aos homens e mulheres residentes ou de alguma forma vinculados a nação brasileira, ou seja, o nascimento, o casamento e a morte, tendo assim por objetivo a validação de determinada ocorrência sobre determinada pessoa, com a finalidade de comprovar naturalidade, filiação, idade, matrimônio e o falecimento.

Muitos consideram tal serventia como uma dos mais importantes do sistema brasileiro de registros públicos, em razão de sua ligação com a família, a sucessão e a cidadania, até porque a palavra registro, no dizer de Walter Ceneviva (2005, p. 4), “compreende todos os

assentamentos submetidos ao delegado (o registro propriamente dito, as averbações, anotações, matrícula e assim por diante)”.

No sítio da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (2016), encontramos uma cronologia histórica do Registro Civil no Brasil, constando que em 09/08/1814 foi expedido o primeiro Alvará pelo Príncipe Regente encarregando a Junta de Saúde Pública como responsável pela formação dos mapas necrológicos dos óbitos acontecidos durante o mês na cidade, com o objetivo de obter uma estatística do número de mortes e, principalmente, das causas das enfermidades mais frequentes entre os moradores a capital do país de então.

Outras normas relevantes que seguiram foram o Decreto nº 1144, de 11/09/1861, que estabeleceu efeitos civis dos casamentos religiosos e depois o Decreto nº 5604, de 25/04/1875, que regulamentou os registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos.

Após, já em 10/09/1919, a Lei nº 3764 veio a regulamentar o registro de nascimento mediante despacho de juiz togado, além da exigência de que duas testemunhas assinassem o requerimento, bem como, em 06/11/1926, através do Decreto nº 5053, foram efetivamente aprovados os serviços de registros públicos, sendo os mesmos então regulamentados em 24/12/1928 pelo Decreto nº 18542, diretriz que veio a normatizar os registros públicos em geral, ou seja, o de pessoas naturais, pessoas jurídicas, títulos e documentos, imóveis, propriedades literárias, científicas e artísticas. Em 09/11/1939 houve nova regulação dos registros públicos através do Decreto nº 4857, momento em que foi revogado o Decreto 18542/1928, não havendo grandes novidades para o desempenho da atividade.

Posteriormente, em 31/12/1973, a Lei nº 6015 revogou o Decreto 4857/1939, sendo esta a Lei de Registros Públicos atualmente em vigor, considerando as atualizações de seus artigos.

Importante salientar que em razão da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma série de novos direitos e modificações de situações jurídicas até então aceitas, os registros públicos sofreram uma série de adaptações, especialmente no que se refere a proibição de qualquer tipo de discriminação relativa a prole havida ou não da constância do casamento, situação que teve reforço da Lei nº 8.069/1990, nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Neste enquadramento, foram necessárias várias as modificações, de maneira mais forte quanto ao nome e ao casamento, entre tantas outras ocorrências, mas a preocupação legislativa com a área só comprova que o Registro Civil de Pessoas Naturais é extremamente importante para a vida em sociedade e sua evolução se mostra essencial para a vida dos

cidadãos Brasileiros, pois, conforme bem ensinam Leopoldo Justino Girardi e Odone José de Quadros (1987, p. 57), “nenhuma lei é feita para um caso particular”.

Como já apontamos, estudando a atividade registral verificamos que ela está regulada por diversas normas legais, motivando a necessidade de conhecermos como está normatizado o desempenho dos serviços de registro no Brasil para, com base na situação atual, identificarmos suas origens e a conformidade da situação onde hoje está inserido, nos possibilitando então uma compreensão total do exercício regular da função, sendo que a importância do sistema foi bem identificada por Marcelo Rodrigues

Com efeito, com o crescimento populacional, a revolução industrial e o incremento dos negócios verificados a partir do século XIX, fez-se necessária a construção de um eficiente sistema de publicidade capaz de despertar a confiança da população, inspirada por um fato externo, de natureza pública, erigido por um rigoroso mecanismo de controle e de remissões recíprocas, ao qual a lei atribui a mais robusta força probante. (2014, p. 9)

Dispõe o art. 236 da CF que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. E, desta norma constitucional é que se extrai a forma de exercício dos serviços notariais e de registro, ou seja, os cartorários são os responsáveis pelas chamadas Serventias Extrajudiciais, onde então desenvolvem suas atividades em caráter privado, por delegação do Poder Público, motivo pelo qual Leonardo Brandelli (2011, p. 154), ao explicar tal sistema extrajudicial, ensina que sua natureza é de “direito público e não privado”.

Nesse contexto se mostra importante lembrar que o sistema extrajudicial moderno é datado de meados do século XIX, momento em que alguns modelos foram instituídos e outros revigorados ou modernizados em diversos países, conforme bem leciona Luiz Egon Richter (RICHTER: 2016).

E, seguindo a natural evolução do direito, o legislador pátrio regulamentou as funções através da já indicada Lei nº 8935/1994, definindo em seu art. 1º que os serviços cartorários “são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

Convém salientar que os princípios gerais da atividade são então de dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, bem como segue a LNR em seu art. 3º informando que o cartorário é um profissional do direito, dotado de fé pública, “a quem é delegado o exercício da atividade”, conforme já citado.

Outra importante colocação é a de que o art. 22 da nossa Carta Magna também definiu a regulação dos registros públicos, estabelecendo ser de competência privativa da União legislar sobre a matéria, bem como apontou pela possibilidade de que os Estados e o Distrito Federal também venham a legislar sobre os registros públicos, neste caso quando houver autorização em lei complementar, sendo que José Afonso da Silva (1993, p. 439) considera a competência para legislar sobre registros públicos uma “competência legislativa exclusiva sobre direito administrativo”.

Já indicadas algumas das principais normatizações que regulam a função delegada, devemos esclarecer ainda que outras normas federais, estaduais e distritais também tecem regras que de alguma forma regulam os limites para o desempenho da atribuição.

Neste exato sentido, ressaltamos a existência dos Códigos de Normas dos Serviços Extrajudiciais ou as também chamadas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, que tem origem nas Corregedorias de Justiça dos estados, sendo estas caracterizadas como regulações estatais que padronizam o exercício da atividade nos entes estaduais.

Com várias definições de ritos, formas e procedimentos entre tantos outros aspectos, as regulações apontam para um escoreito exercício e sobre a remuneração da atividade, em face de que os cartorários não recebem salário ou subsídio do Poder Público, porque são remunerados pelo usuário do serviço, motivo pelo qual Reinaldo Velloso dos Santos (2016, p. 10) afirma que “para exercer suas atividades e arcar com todas as despesas para a eficiente prestação dos serviços e eventual reparação civil de danos, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção integral de emolumentos pelos atos praticados”.

E, lembrando, sendo um profissional do Direito, cabe ao cartorário construir as respostas a adequadas com base no Direito, às demandas que se apresentam quando a lei não previr de forma expressa o enquadramento, pois há muito tempo o servidor extrajudicial deixou de ser um mero executor de leis, para atuar como um profissional do direito, satisfazendo às demandas sob sua responsabilidade.

Nestes termos, os atos praticados pelos cartorários gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, razão pela qual estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário, pois a serventia extrajudicial não é uma repartição pública ou órgão público em sentido estrito, mas de uma função pública sob a responsabilidade de um particular por força de delegação e, embora o servidor extrajudicial não seja essencialmente um servidor público, é inegavelmente um agente público por força de investidura que recebe com a delegação, que lhe confere deveres e também direitos e prerrogativas necessárias e suficientes para o exercício eficaz da função.

Para que o cartorário exerça sua delegação, os direitos e prerrogativas inerentes a função são necessários para que possa atuar com eficácia e eficiência dentro da circunscrição, que é o espaço terrestre estabelecido por força de lei estadual, onde especialmente o registrador pode exercer legitimamente a sua delegação, este é um dos alicerces da interiorização da solução dos litígios.

Neste contexto e na forma já descrita, como renda pelos seus serviços o cartorário recebe os emolumentos, fixados por lei estadual ou distrital, sendo que uma porcentagem legal ou um valor acrescido dos emolumentos é entregue ao Estado, além de outras parcelas que remuneram a fiscalização ou outras destinações legais, na forma da legislação estadual vigente.

Edilson Mugenot Bonfim esclarece o destino das rendas na área registral

Assim, o registrador deve arcar com o pagamento da remuneração de todos os funcionários, como os encargos trabalhistas, com os investimentos em infraestrutura, com a aquisição de material para a prestação do serviço (livros, papel de segurança, fichas de firma, selos e suprimento de informática), limpeza, além das contas de telefone, luz e aluguel. (2010. p. 149)

A renda do registrador é auferida pela porcentagem dos emolumentos que lhe cabe, deduzidas as despesas com funcionários e com atividade, havendo também o pagamento do necessário imposto de renda, uma vez que “concluído o concurso de ingresso para o serviço notarial e registral, o Estado deixa impor sua vontade aos delegados, que passam a cumprir seus misteres, submetidos apenas à fiscalização”, conforme coloca Priscila Prado Garcia (2016).

Por fim, apontando para a fundamental importância da modalidade cartorária presente, Paulo Henrique Mendonça de Freitas (2016) ensina que no registro civil são realizados todos os assentamentos pertinentes relacionados a “atualização dos fatos e atos inerentes à pessoa humana e de relevância para o direito: emancipação, casamento, divórcio, alteração de nome, interdição, óbito, são atos ou fatos jurídicos que são lançados à margem do registro do nascimento”.

5 ASPECTOS SOCIAIS, COLETIVOS E ECONÔMICOS

O Registro Civil do cidadão brasileiro é a porta de entrada para obtenção da personalidade jurídica, uma vez que a personalidade civil da pessoa começa com o

nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, conforme bem descreve o art. 2º do Código Civil.

Após o nascimento e com a formalização do efetivo registro do assento nos livros da serventia, restam estabelecidos os aspectos essenciais para usufruir os direitos e também os deveres da cidadania, com as repercussões jurídicas advindas de tal ato, em que pese a natureza jurídica declaratória do ato.

Desta maneira, à Função Social das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais se estabelece como fundamental, fixando não somente a data exata de nascimento, mas também firmando a filiação e o parentesco com ascendentes e colaterais, situação importante não somente para o indivíduo, mas para todos os membros da coletividade, haja vista a possível repercussão na vida de terceiros.

E são vários os instrumentos formais com ingresso nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, todos com grandes reflexos na vida dos indivíduos e da coletividade, situação sobre a qual Marcelo Gonçalves Tiziani escreve

Os instrumentos formais que ingressam no RCPN apresentam-se como declarações ou documentos. As declarações servem para situações de conhecimento de fato (ex: óbito) ou de manifestação de vontade (ex: casamento), enquanto os documentos podem ser judiciais (ex: mandado judicial de adoção de menor), notariais (ex: escritura pública de divórcio consensual), administrativos (ex: comunicação para anotação emitida por um Registrador a outro), particulares (ex: documento particular de declaração de reconhecimento de paternidade, com firma reconhecida), legislativos (ex: óbito de desaparecido reconhecido pela Lei 9.140/1995), eclesiásticos (ex: assento de casamento religioso), dentre outros. (2017)

Nesta banda, não somente os aspectos sociais se mostram importantes, mas também uma questão econômica se constitui, se formaliza, trazendo reflexos para toda a coletividade.

O legislador brasileiro reconheceu a importância e os reflexos para a vida do cidadão, determinando “a gratuidade registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva”, conforme descreve o art. 30 da Lei nº 6015/1973.

E para ter direito a gratuidade não há nenhum tipo de requisito, até porque não está ela vinculada a situação financeira do indivíduo, sendo um direito básico a ser exercido na serventia de registro, estando este vinculado a fundamentos da República Federativa do Brasil previstos no art. 1º da Constituição Federal, quais sejam a “cidadania” e a “dignidade da pessoa humana”.

A necessidade do registro civil do indivíduo se impõe pela conveniência de diferenciar os indivíduos, não somente com seu nome, suas relações de parentesco, data e local de nascimento, mas agora fazendo também constar o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) no assento de nascimento, em razão de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e Receita Federal do Brasil.

O convênio estabelecido para emissão do número do CPF começou a vigorar no dia 01 de dezembro de 2015, inicialmente nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, mas depois foi expandido para os demais estados e Distrito Federal, sendo que além da comodidade e da gratuidade do serviço, a providência veio especialmente a coibir as fraudes que ocorriam com o uso de certidões falsificadas, o que aponta para o acerto da medida, trazendo não somente benefícios individuais ao cidadão, mas para toda a coletividade.

No mesmo enquadramento, com a magnitude dos centros urbanos, sendo natural a ocorrência de homônimos, a necessidade de um serviço registral bem estruturado e confiável, é medida que se faz fundamental para o bem da coletividade, uma vez que assegura os direitos de personalidade de cada indivíduo.

Para viver em sociedade nos dias de hoje, especialmente nas cidades de grande população, existe a necessidade da prova de identidade, as relações comerciais que se estabelecem vinculam os indivíduos, o nome, o CPF, ou seja, a identificação da pessoa natural.

Nem mesmo nas pequenas comunidades os indivíduos podem se furtar a apresentar sua identificação, pois se naquela coletividade menor ele é plenamente conhecido, sua residência e domicílio são de fácil localização, bem com suas relações de parentesco são de ciência de todos, em verdade com os avanços tecnológicos, a internet, as pessoas se relacionam com pessoas naturais e jurídicas do mundo todo, situação que aponta para a essencialidade do reconhecimento da identidade.

Da mesma forma, ainda que muitas cidades do interior apresentem até diminuição da sua população, não somente rural, também nelas a necessidade que a cidadania seja alcançada, a interação entre os indivíduos é que fundamenta tal obrigação.

E por estarem presentes em todas as cidades e distritos brasileiros, o Registro Civil de Pessoas Naturais se apresenta como esse órgão em que o indivíduo possa obter seus direitos a partir da certificação de sua identidade, pois se naquela comunidade menor ele é perfeitamente conhecido, as demais garantias da cidadania só poderão ser exercidas se estiver perfeitamente identificado, não sendo confundido com eventual homônimo, que o número do

CPF esteja vinculado a seu nome e sobrenome, bem como suas relações de parentesco sejam facilmente encontradas.

A força do serviço se estabelece pela forma ágil e competente com que os titulares das serventias extrajudiciais trabalham, posição que fica clara nas palavras de José Renato Nalini

Posso testemunhar que durante o exercício da Corregedoria Geral do Estado no biênio 2012-2013 e durante a Presidência do maior Tribunal de Justiça do mundo, o de São Paulo, em 2014 e 2015, tive nos generosos parceiros do extrajudicial um esteio de valia inestimável. Não fora a categoria e não teria sido possível a implementação do projeto da “Audiência de Custódia”, que fez o Brasil honrar o compromisso assumido na década de 70 do século passado e que foi consubstanciado no Pacto de São José da Costa Rica. Também não teria sido possível acelerar o projeto Informatização 100%, pois o extrajudicial supriu a deficiência na digitalização dos inquéritos policiais. Até mesmo o indispensável auxílio na administração e cadastro dos processos do Arquivo do Ipiranga dependeram da boa vontade do setor extrajudicial. (2017)

Posto isso, fica claro que o serviço registral proporciona um eficiente benefício a coletividade, não onera os cofres públicos, prestando serviço a todos aqueles que buscam a serventia extrajudicial, especialmente com a gratuidade dos registros de nascimento e óbito, para todos aqueles que necessitem do ofício.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para atingirmos nosso objetivo buscamos apresentar o sistema extrajudicial nacional, especificando o Registro Civil de Pessoas Naturais devido a sua importância na vida do país, dando uma visão geral sobre as origens do sistema para depois incursionarmos sobre os registros civis brasileiros propriamente ditos.

Particulares em colaboração, a especialidade dos registradores civis tem por função a tarefa de guardar as informações sobre a vida dos brasileiros e de pessoas residentes em nosso país, especialmente sobre o efetivo nascimento, além de outras importantes intercorrências relacionadas a pessoa, que são o casamento e a morte, informações estas que constam dos livros das serventias extrajudiciais de todo o Brasil.

Auxiliares do Poder Judiciário, os cartorários não são servidores públicos, desta forma não recebem salários e nem subsídios do governo, em realidade a atividade é sustentada por

quem precisa do serviço, fazendo pagamento dos valores referentes aos emolumentos, custas estas que são devidamente tabeladas pelas Corregedorias de Justiça dos estados.

No que se refere aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, restou bem expresso que são estas as serventias extrajudiciais que representam o maior número de unidades instaladas no país, uma vez que presentes em todas as cidades ou distritos localizados a grande distância da sede municipal, sendo em muitas situações um dos únicos órgãos de aconselhamento jurídico nos mais diversos rincões brasileiros, especialmente para a população mais carente.

Desta forma está demonstrada a importância não só do Registro Civil de Pessoas Naturais para a vida dos brasileiros, mas de todo um sistema extrajudicial vinculado aos princípios constitucionais necessários para o regular desenvolvimento de uma atividade que é essencialmente pública.

Conclui-se, portanto, que fica claro que as serventias extrajudiciais são fundamentais ao exercício da cidadania, especialmente ao disponibilizar os registros de nascimento e óbito sem qualquer tipo de ônus ao usuário ou ao Poder Público, situação que indica a importância do serviço para toda a coletividade.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito notarial e registral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **Cronologia do registro civil no Brasil**. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Receita Federal. **CPF passa a ser emitido junto com a certidão de nascimento no Rio de Janeiro e em São Paulo.** Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/dezembro/o-cpf-passa-a-ser-emitido-junto-com-a-certidao-de-nascimento-no-rio-de-janeiro-e-em-sao-paulo>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSEJO GENERAL DEL NOTARIADO. **El notariado en el mundo.** Disponível em: <<http://www.notariado.org/liferay/web/notariado/el-notario/el-notariado-en-el-mundo>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

FISCHER, José Flávio Bueno. **450 anos do notariado brasileiro.** Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTA4Njc=&MSG_IDE_NTIIFY_CODE>. Acesso em: 07 set. 2016.

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. **O Judiciário e os serviços notariais e de registros.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15570>. Acesso em: 22 nov. 2016.

GARCIA, Priscila Prado. **Da natureza jurídica dos serviços notariais e registrais e da responsabilidade civil a qual estão submetidos.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8234>. Acesso em: 22 nov. 2016.

GIRARDI, Leopoldo Justino e, Quadros, Odone José de. **Filosofia.** Porto Alegre: Editora Acadêmica Ltda., 1987.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Natureza da atividade notarial:** breves reflexões em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/01/21/natureza-da-atividade-notarial-breve-reflexoes-em-face-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. São Paulo: Editora Método, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

NALINI, José Renato. **O extrajudicial tem Futuro**. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDI2MTA=&filtro=2&Data=&dia=>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo**. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/4913>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a *common law* e o precedente judicial**. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

RICHTER, Luiz Egon. **Da noção conceitual do registro de imóveis e sua função teleológica protetiva dos direitos reais de natureza imobiliária**. Disponível em <<http://www.regimo.com.br/doutrina/12>>. Acesso em: 07 set. 2016.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Disponível em: <<http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Registro Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2901, 11 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19299>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Títulos no registro civil das pessoas naturais**. Disponível em:

<<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDElMTk=&filtro=2&Data=&dia=>>. Acesso em: 27 mar. 2017

WASHINGTON STATE DEPARTMENT. ***How to become a notary public***. Disponível em:

<<http://www.dol.wa.gov/business/notary/nrequirements.html>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

Submetido: 02.05.2017

Aceito: 20.06.2017